



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de lei N° 119/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento e capacitação de pessoal em suporte de vida nos estabelecimentos e locais que menciona.

Art. 1º - O responsáveis por estabelecimentos privados que comportem grande concentração de, pessoas deverá ter pessoal treinado em suporte de vida e uso de kit primeiros socorros.

§ 1º - Para os efeitos do dispcto nesta Lei consideram-se como estabelecimentos privado que comporte grande concentração e circulação de pessoas os seguintes:

I - Centros Comerciais

II - estádio de futebol e ginásio poliesportivo com capacidade igual ou superior a 1000 pessoas;

III - casa de espetáculo com capacidade igual ou superior a 1000 pessoas;

IV - sala para conferência e centro de evento que comporte concentração e circulação de mais de 1000 pessoas por dia;

V - clube social e esportivo ou academia de ginástica que comporte concentração de mais de 100 pessoas por dia.

Camera Munic de Santa Luzia-MG, C. M. S. L.

Presidencia 2016

27-Nov-2017-16:44-006133-405





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - instituição de Ensino Superior;

VII - estabelecimentos a estes similares;

§ 2º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, o responsável por estabelecimentos privados que comporte grande concentração e circulação de pessoas deverá adquirir, no mínimo, um kit de primeiros socorros e mantê-lo disponível para o uso em pessoas que por ali transitam, em caso de emergência.

Art. 2º - Para o uso correto, do kit de primeiros socorros o responsável pelos estabelecimentos privados mencionados no § 1º do art. 1º desta Lei deverá promover capacitação de pessoal com programas.

Art. 3º - O responsável pelos estabelecimentos privados que comporte grande concentração de pessoas de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei deverá ser informado do teor desta para conhecimento e cumprimento.

Art. 4º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei serão custeadas pelos estabelecimentos privados citados no § 1º do art. 1º d

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei a regulamentação desta e a definição sobre:

I - forma de fiscalização;

II - sanção decorrente do seu descumprimento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR *lab*  
**PAULO BIGODINHO**